

COLLECCÃO DAS LEIS

DA

PROVINCIA DO AMAZONAS

DO

**Anno de 1854.**

---

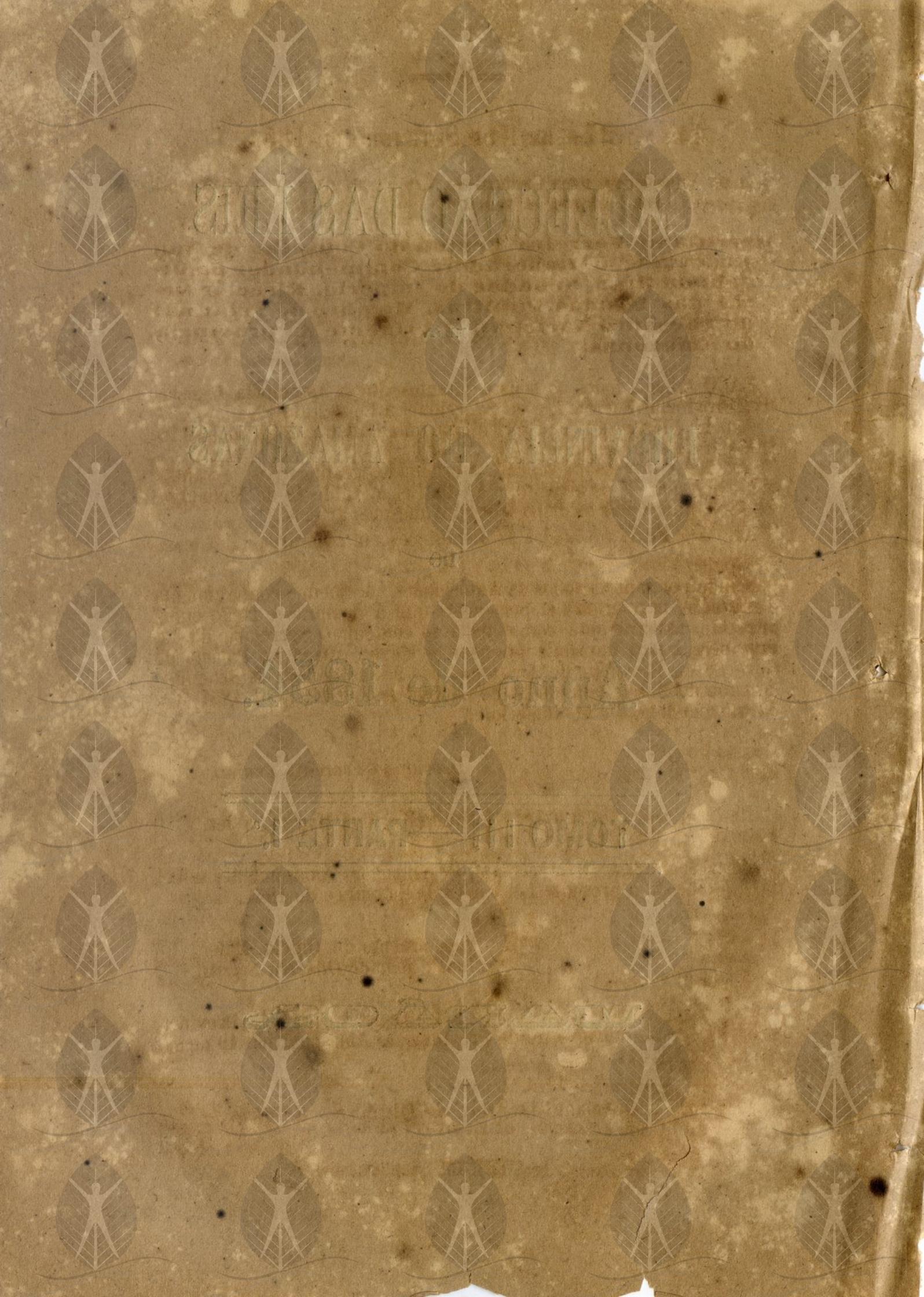
---

**TOMO III — PARTE I,<sup>a</sup>**

---

---

**MANAÓS.**



LEI N.º 27—DE 9 DE SETEMBRO DE 1854.

Cria na Villa d'Ega uma Cadeira de 1.<sup>as</sup> letras para o sexo feminino, e marca os vencimentos da Professora.

**Herculano Ferreira Penna, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Commendador da Ordem da Rosa, Senador do Imperio, Director Geral das Rendas Publicas, Membro do Tribunal do Thesouro Nacional, Presidente da provincia do Amazonas:**

FAÇO saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu Sancionei a Lei seguinte:

Art. 1.º Fica creada na Villa d'Ega uma Cadeira de primeiras letras para o sexo feminino.

Art. 2.º A Professora vencerá o ordenalo, gratificações, e vantagens, que marcão os arts. 3.º, e 4.º da Lei n. 13 de 18 de Novembro de 1853, guardadas as disposições dos mesmos artigos.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todos as Autoridades, á quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Amazonas aos 9 dias do mez de Setembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1854, 33.º da Independencia e do Imperio.

L. S.

*Herculano Ferreira Penna.*

Felizardo Joaquim da Silva Moraes, a fez.

N'esta Secretaria do Governo da Provincia do Amazonas foi sellada, e publicada a presente Lei em 18 de Setembro de 1854.

No impedimento do Official Maior,  
O Official, *João de Oliveira Seixas.*

Registrada a fl. 37 v. do Livro 1.º de registro das Leis Provinciais. Secretaria do Governo da Provincia do Amasonas em 19 de Setembro de 1854.

O Amanuense, *Ricardo José Corrêa de Miranda.*

LEI N.º 28.—DE 20 DE SETEMBRO DE 1854.

Regula os vencimentos dos Empregados Provinciaes, que substituírem os impedidos, ou exercerem interinamente Empregos Vagos.

**Herculano Ferreira Penna, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Commendador da Ordem da Roza, Senador do Imperio, Director Geral das Rendas Publicas, Membro do Tribunal do Thesouro Nacional, Presidente da Provincia do Amazonas:**

FAÇO saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. 1.º Os Empregados Provinciaes de qualquer Repartição, que servirem uns por outros que se acharem impedidos por motivo de molestia, ou de licença, terão direito á quinta parte dos vencimentos dos empregados, logo que o impedimento passar de quarenta dias, para o que farão a declaração em tempo, afim de fazer-se o desconto ao impedido.

Art. 2.º Se porem o Empregado passar a exercer provisoriamente algum emprego, de que receba vencimento, haverá d'esde logo o que o substituir a quinta parte, e se esta com o que vencer o substituto exceder os vencimentos do substituido, então só percebera aquelle a differença. A' igual vencimento terá direito o Empregado que servir um lugar vago.

Art. 3.º Não havendo em uma Repartição quem substitua o emprego vago, sendo d'isso encarregado algum Empregado de outra Repartição, observar-se-ha a respeito d'este o que fica disposto no artigo antecedente, salvo o caso de não ter o Empregado vencimento algum pelos Cofres Provinciaes, pois que então terá direito a todo o vencimento do lugar.

Art. 4.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as autoridades, á quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem. O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Amazonas aos 20 dias do mez de Setembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jezus Christo de 1854, 33.º da Independencia e do Imperio.

L. S.

*Herculano Ferreira Penna.*

Bernardo Francisco de Paula e Azevedo, a fez.

N'esta Secretaria do Governo da Provincia do Amazonas foi sellada e publicada a presente Lei em 23 de Setembro de 1854.

No impedimento do Official Maior,  
O Official, *João de Oliveira Seixas.*

Registrada a fl. 38 do Livro 1.º de Registro das Leis Provinciaes. Secretaria do Governo da Provincia do Amazonas em 23 de Setembro de 1854.

O Amanuense, *Ricardo José Corrêa de Miranda.*

LEI N.º 29—DE 22 DE SETEMBRO DE 1854.

Cria na Capital da Provincia uma Cadeira de Philosophia Racional e Moral, e marca o ordenado do Professor.

**Herculano Ferreira Penna, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Commendador da Ordem da Rosa, Senador do Imperio, Director Geral das Rendas Publicas, Membro do Tribunal do Thesouro Nacional, Presidente da Provincia do Amazonas:**

FAÇO saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu Sancionei a Lei seguinte:

Art. 1.º Fica criada nesta Capital uma cadeira de Philosophia Racional Moral, vencendo o respectivo Professor o ordenado de 600\$ rs.

Art. 2.º O Professor será obrigado a leccionar no Seminario, para incluir no numero de seus discipulos os alumnos do mesmo Seminario.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as Autoridades, á quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contem. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Amazonas aos 22 dias do mez de Setembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1854, 33.º da Independencia, e do Imperio.

L. S.

*Herculano Ferreira Penna.*

Felizardo Joaquim da Silva Moraes, a fez.

N'esta Secretaria do Governo da Provincia do Amazonas foi sellada e publicada a presente Lei em 25 de Setembro de 1854.

No impedimento do Official-Maior,

O Official, *João de Oliveira Seixas.*

Registrada a fl. 39 do Livro 1.º de registro das Leis Provinciaes. Secretaria do Governo da Provincia do Amazonas, em 26 de Setembro de 1854.

O Amanuense, *Ricardo José Corrêa de Miranda.*

---

LEI N.º 30.—DE 23 DE SETEMBRO DE 1854.

Regula os vencimentos dos Empregados Provinciaes, que obtiverem licença por molestia ou por qualquer outro motivo.

**Herculano Ferreira Penna, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Comendador da Ordem da Roza, Senador do Imperio, Director Geral das Rendas Publicas, Membro do Tribunal do Thesouro Nacional, presidente da provincia do Amazonas:**

FAÇO saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei a Lei seguinte :

Art. 1.º Os Empregados Provinciaes, que obtiverem licença por motivo de molestia, soffrerão um desconto no vencimento que perceberem.

Art. 2.º Este desconto será regulado pela forma seguinte:—sendo a licença até tres mezes, perderá o Empregado a quinta parte do vencimento; de mais de tres mezes á seis a terça parte; e de mais de seis á um anno a metade, e excedendo o ultimo praso, nada vencerá.

Art. 3.º Se o Empregado obtiver licença sem motivo justificado de molestia, soffrerá o desconto do seguinte modo: até tres mezes de um terço, demais de tres á seis mezes de metade; e, excedendo a seis mezes, perderá todo o vencimento.

Art. 4.º As licenças prorogadas, ou novamente concedidas dentro do mesmo anno, serão juntas ao tempo das antecedentes, para ser feito o desconto, conforme se acha marcado nos arts. 2.º e 3.º

Art. 5.º Estes descontos serão considerados renda provincial.

Art. 6.º O praso das licenças, que se houver de conceder aos Empregados Provinciaes, será até tres mezes dentro de um anno, salvo se motivos imperiosos exigirem reforma ou prorrogação,

Art. 7.º Nenhum Empregado, depois de finda a licença, receberá vencimento, sem que se tenha apresentado na respectiva Repartição, quaesquer que sejam os motivos que allegar para deixar de fazel-o, excepto o de molestia justifiacda.

Art. 8.º Ficão Revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridades, á quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contem: O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Amazonas, aos 23 dias do mez de Setembro do Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jezus Christo, de 1854, 33.º da Independencia e do Imperio.

**L. S.**

*Herculano Ferreira Penna.*

Felizardo Joaquim da Silva Moraes a fez.

N'esta Secretaria do Governo da Provincia do Amazonas foi sellada e publicada a presente Lei em 25 de Setembro de 1854.

O Official *João de Oliveira Seixas.*

Registrada a fl. 40 do Livro 1.º de registro das Leis Provinciaes. Secretaria do Governo da Provincia do Amazonas em 26 de Setembro de 1854.

O Amanuense, *Ricardo José Corrêa de Miranda.*

RESOLUÇÃO N.º 31.—DE 27 DE SETEMBRO DE 1854.

Augmenta os vencimentos do Professor Publico de 1.<sup>as</sup> letras da Capital da Provincia.

**Herculano Ferreira Penna, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Commendador da Ordem da Rosa, Senador do Imperio, Director General das Rendas Publicas, Membro do Tribunal do Thesouro Nacional, Presidente da Provincia do Amazonas:**

FACO saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1.º Fica elevado á quatrocentos e cincoenta mil réis o ordenado fixo do Professor Publico de primeiras letras d'esta Capital, e á cento e cincoenta mil réis a gratificação de exercicio, sem prejuizo dos outros vencimentos que lhe concedem os artigos 3.º e 4.º da Lei Provincial n.º 15 de 18 de Novembro de 1853.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as Autoridades, á quem o conhecimento, e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contem. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Amazonas aos 27 dias do mez de Setembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1854, 33.º da Independencia, e do Imperio.

L. S.

*Herculano Ferreira Penna.*

Felizardo Joaquim da Silva Moraes, a fez.

N'esta Secretaria do Governo da Provincia do Amazonas foi sellada e publicada a presente Resolução em 30 de Setembro de 1854.

No impedimento do Official Maior.

O Official, *João de Oliveira Seixas.*

Registrada a fl. 41 do Livro 1.º de registro das Leis Provinciaes. Secretaria do Governo da Provincia do Amazonas em 30 de Setembro de 1854.

O Amanuense, *Ricardo José Corrêa de Miranda.*

RESOLUÇÃO N.º 32—DE 27 DE SETEMBRO DE 1854.

Impoem ao actual Professor Publico de 1.<sup>as</sup> letras de villa Bella da Imperatriz a obrigação de ensinar musica vocal, e consede-lhe por isso uma gratificação.

**Herculano Ferreira Penna, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, commendador da Ordem da Roza, Senador do Imperio, Director General das Bendas Publicas, Membro do Tribunal do Thesouro Nacional, Presidente da Provincia do Amazonas:**

FAÇO saber á todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou e eu sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1.º O actual Professor Publico de primeiras letras de Villa Bella da Imperatriz é obrigado a ensinar musica vocal aos Jovens, que á ella quizerem applicar-se, e perceberá, desde já, por este acrescimo de trabalho a gratificação mensal de trinta mil réis.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as Autoridades, á quem o conhecimento, e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Amazonas aos 27 dias do mez de Setembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1854, 33.º da Independencia e do Imperio.

L. S.

*Herculano Ferreira Penna.*

Felizardo Joaquim da Silva Moraes a fez.

N'esta Secretaria do Governo da Provincia do Amasonas foi sellada, e publicada a presente Resolução em 30 de Setembro de 1854.

No impedimento do Official Maior,  
O Official, *João de Oliveira Seixas.*

Registrada a fl. 41 v. do Livro 1.º de registro das Leis Provinciaes. Secretaria do Governo da Provincia do Amazonas em 30 de Setembro de 1854.

O Amanuense, *Ricardo José Corrêa de Miranda.*

RESOLUÇÃO N.º 33—DE 27 DE SETEMBRO DE 1854.

Concede uma gratificação ao Professor Publico de Musica da Capital da Provincia.

**Herculano Ferreira Penna, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Commendador da Ordem da Rosa, Senador do Imperio, Director General das Rendas Publicas, Membro do Tribunal do Thesouro Nacional, Presidente da Provincia do Amazonas:**

FAÇO saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1.º O Professor Publico de Musica vocal e instrumental perceberá, alem do ordenado de quatrocentos mil réis fixado na Lei Provincial n. 20 de 26 de Novembro do 1853, a gratificação mensal de dezaseis mil réis, em quanto a sua Escola for frequentada por mais de seis discipulos.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto, á todas as Autoridades, á quem o conhecimento, e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contem. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Amazonas aos 27 dias do mez de Setembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1854, 33.º da Independencia e do Imperio.

L. S.

*Herculano Ferreira Penna.*

Bernardo Francisco de Paula e Azevedo, a fez.

N'esta Secretaria do Governo da Provincia do Amazonas foi sellada e publicada a presente Resolução em 30 de Setembro de 1854.

No impedimento do Official Maior,  
O Official, *João de Oliveira Seixas.*

Registrada a fl. 42 do Livro 1.º de registro das Leis Provinciaes. Secretaria do Governo da Provincia do Amazonas em 2 de Outubro de 1854.

O Amanuense, *Ricardo José Corrêa de Miranda.*

LEI N.º 34—DE 28 DE SETEMBRO DE 1854.

Determina que a Camara Municipal da Capital contracte um Medico para curar os pobres, e os presos, e contem outras disposições a este respeito.

**Herculano Ferreira Penna, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Commendador da Ordem da Roza, Senador do Imperio, Director Geral das Rendas Publicas, Membro do Tribunal do Thesouro Nacional, Presidente da Provincia do Amazonas:**

FAÇO saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou a Lei seguinte:

Art. 1.º A Camara Municipal da Cidade da Barra do Rio Negro contractará d'esde já um Medico, que se encarregue de curar nesta Capital os enfermos pobres, e os presos.

Art. 2.º Á este Medico pagará a Camara a gratificação annual de quatrocentos mil réis, e, se lhe faltarem os meios, poderá pedir ao Thesouro Provincial por empréstimo a quantia necessaria.

Art. 3.º Da mesma fôrma pagará a Camara a importancia dos medicamentos ao Boticario, que os ministrar, a vista de receitas assignadas pelo Medico, não podendo todavia exceder a quantia fixada na Lei do Orçamento, sem previa autorisação do Presidente da Provincia.

Art. 4.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as Autoridades, á quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contem. O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Amazonas aos 28 dias do mez de Setembro do Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1854, 33.º da Independencia e do Imperio.

**L. S.**

*Herculano Ferreira Penna.*

Bernardo Francisco de Paula e Azevedo, a fez.

N'esta Secretaria do Governo da Provincia do Amazonas foi sellada e publicada a presente Lei em 30 de Setembro de 1854.

No impedimento do Official Maior,  
O Official, *João de Oliveira Seixas.*

Registrada a fl. 43 do Livro 1.º de Registro das Leis Provinciaes. Secretaria do Governo da Provincia do Amazonas em 2 de Outubro de 1854.

O Amanuense, *Ricardo José Corrêa de Miranda.*

LEI N.º 35—DE 29 DE SETEMBRO DE 1854.

Eleva á doze o numero dos estudantes, que devem ser sustentados no Seminario da Capital á expensas da Provincia, e contém outras disposições á este respeito.

**Herculano Ferreira Penna. do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Commendador da Ordem da Roza, Senador do Imperio, Director Geral das Rendas Publicas, Membro do Tribunal do Thesouro Nacional, Presidente da Provincia do Amazonas:**

FAÇO saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu Sanccionei a Lei seguinte:

Artigo 1.º Fica elevado á doze o numero dos alumnos pobres, que hão de ser sustentados no Seminario Episcopal desta Cidade a expensas da Provincia.

Art. 2.º Na execução do Artigo antecedente serão attendidos todos os Municipios, escolhendo-se quatro jovens do da Capital, dois do de Villa-Bella da Imperatriz, dois do de Ega, dois do de Maués, um do de Silves, e um do de Barcellos.

Art. 3.º A pensão, com que o Thesouro Provincial deve contribuir para o sustento de cada um dos referidos alumnos, continuará a ser de cento e vinte mil réis por anno.

Art.º 4.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Authoridades, á quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Amazonas aos 29 dias do mez de Setembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1854, 33.º da Independencia e do Imperio.

L. S.

*Herculano Ferreira Penna.*

Bernardo Francisco de Paula e Azevedo, a fez.

Nesta Secretaria do Governo da Provincia do Amazonas foi sellada, e publicada a presente lei em 30 de Setembro de 1854.

No impedimento do Official-Maior,  
O Official, *João de Oliveira Seixas.*

Registrada a fl. 43 v. do Livro 1.º de Registro das Leis Provincias. Secretaria do Governo da Provincia do Amazonas, em 2 de Outubro de 1854.

O Amanuense, *Ricardo José Corrêa de Miranda.*

LEI N.º 36—DE 29 DE SETEMBRO DE 1854.

Autorisa o Presidente da Provincia para reorganisar o Corpo de Trabalhadores.

**Herculano Ferreira Penna, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Commendador da Ordem da Rosa, Senador do Imperio, Director General das Rendas publicas, Membro do Tribunal do Thesouro Nacional, Presidente da Provincia do Amazonas:**

FAÇO saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu Sanccionei a Lei seguinte:

Artigo 1.º O Presidente da Provincia fica autorizado para reorganisar o Corpo de Trabalhadores, como julgar mais conveniente, pondo desde logo em execução o competente Regulamento, que será submittido á approvação d'A'ssembléa Legislativa Provincial na Sessão immediata.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as Autoridades, á quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Amazonas aos 29 dias do mez de Setembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1854, 33.º da Independencia e do Imperio.

L. S.

*Herculano Ferreira Penna.*

Bernardo Francisco de Paula e Azevedo a fez.

N'esta Secretaria do Governo da Provincia do Amasonas foi sellada, e publicada a presente Lei em 2 de Outubro de 1854.

No impedimento do Official Maior,

O Official, *João de Oliveira Seixas.*

Registrada a fl. 44 v. do Livro 1.º de Registro das Leis Provinciaes. Secretaria do Governo da Provincia do Amasonas, em 3 de Outubro de 1854.

O Amanuense, *Ricardo José Corrêa de Miranda.*

LEI N.º 37.—DE 30 DE SETEMBRO DE 1854.

Determina a transferencia da Matriz da Freguezia de Alvellos.

**Herculano Ferreira Penna, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Commendador da Ordem da Roza, Senador do Imperio, Director Geral das Rendas Publicas, Membro do Tribunal do Thesouro Nacional, presidente da provincia do Amazonas:**

Faço saber á todos os seus Habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu sancionei a Lei seguinte :

Art. 1.º A Matriz da Freguezia de Alvellos será transferida para o lugar. que o Presidente da Provincia designar, junto á foz do Lago Coary.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Amasonas, aos trinta dias do mez de Setembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1854, 33.º da Independencia e do Imperio.

L S.

*Herculano Ferreira Penna.*

Bernardo Francisco de Paula e Azevedo, a fez.

N'esta Secretaria do Governo da Provincia do Amasonas foi sellada, e publicada a presente Lei em 2 de Outubro de 1854.

No impedimento do Official Maior,

O Official, *João de Oliveira Seixas.*

Registrada a fl. 45 do Livro 1.º de Registro das Leis Provincias. Secretaria do Governo da Provincia do Amasonas em 3 de Outubro de 1854.

O Amanuense, *Ricardo José Corrêa de Miranda*

---

LEI N.º 38.—DE 30 DE SETEMBRO DE 1854.

Marca os vencimentos dos Membros da Assembléa Legislativa Provincial para a terceira Legislatura.

**Herculano Ferreira Penna, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Commendador da Ordem da Rosa, Senador do Imperio, Director Geral das Rendas Publicas, Membro do Tribunal do Thesouro Nacional, Presidente da provincia do Amazonas:**

Faço saber á todos os seus Habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial Dacretou, e sancionei a Lei seguinte :

Artigo Unico. Os Membros da Assembléa Legislativa Provincial terão na terceira Legislatura os vencimentos marcados pela Lei N.º 18 de 24 de Novembro de 1853.

Mando por tanto á todas as Autoridades, á quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Amasonas, aos 30 dias do mez de Setembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1854, 33.º da Independencia e do Imperio.

L. S.

*Herculano Ferreira Penna.*

Bernardo Francisco de Paula e Azevedo a fez.

N'esta Secretaria do Governo da Provincia do Amasonas foi sellada e publicada a presente Lei em 2 de Outubro de 1854.

No impedimento do Official Maior,  
O Official, *João de Oliveira Seixas.*

Registrada a fl. 45 v. do Livro 1.º de registro das Leis Provinciaes. Secretaria do Governo da Provincia do Amasonas em 3 de Outubro de 1854.

O Amanuense, *Ricardo José Corrêa de Miranda.*

LEI N.º 39 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1854.

Autorisa o Presidente da Provincia para estabelecer na Capital uma Companhia de Pescadores.

**Herculano Ferreira Penna, do Conselho de sua Magestade o Imperador Commendador da Ordem da Rosa, Senador do Imperio, Director Geral das Rendas publicas, Membro do Tribunal do Thesouro Nacional, presidente da provincia do Amazonas!**

FAÇO saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu Sancionei a Lei seguinte:

Art. 1.º O Presidente da Provincia é autorizado para estabelecer nesta Capital uma Companhia de Pescadores, fixando o numero de individuos de que deverá constar, os quaes ficarão dispensados de qualquer outro serviço Provincial ou Municipal.

Art. 2.º O mesmo Presidente marcará os lugares proprios para a venda do Pescado e dará as instrucções necessarias para a execução da presente Lei.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Autoridades, á quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Amasonas, aos 30 dias do mez de Setembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1854, 33.º da Independencia e do Imperio.

L. S.

*Herculano Ferreira Penna.*

Bernardo Francisco de Paula e Azevedo, a fez.

N'esta Secretaria do Governo da Provincia do Amazonas foi sellada, e publicada a presente Lei em 2 de Outubro de 1854.

No impedimento do Official Maior,  
O Official, *João de Oliveira Seixas.*

Registrada a fl. 46 do Livro 1.º de Registro de Leis Provinciaes. Secretaria do Governo da Provincia do Amazonas em 2 de Outubro de 1854.

O Amanuense, *Ricardo José Corrêa de Miranda.*

---

LEI N.º 40—DE 30 DE SETEMBRO DE 1854.

Fixa a Despeza, e orça a Receita Provincial para o anno de 1855.

**Herculano Ferreira Penna, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Commendador da Ordem da Rosa, Senador do Imperio, Director General das Rendas Publicas, Membro do Tribunal do Thesouro Nacional, Presidente da Provincia do Amazonas:**

FAÇO saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

**TITULO I.**

*Da Despeza Provincial.*

Art. 1.º O Presidente da Provincia é autorizado para despender no anno de 1855 com os objectos abaixo designados a quantia de 44:057\$000 a saber:

*Assembléa Legislativa Provincial.*

§ 1.º Subsidio aos Membros da Assembléa Legislativa Provincial, e indemnisação para as despezas de viagem na forma da Lei n. 18 de 24 de Novembro de 1853..... 4:310\$000

§ 2.º Pessoal da Secretaria, ficando augmentado com cem mil réis o ordenado de cada um dos Empregados..... 1:460\$000

§ 3.º Expediente, impressão de Projectos, mobilia, e asseio da Casa..... 400\$000

6:170\$000

*Secretaria do Governo.*

§ 4.º Pessoal da Secretaria do Governo, incluída a quantia de 500\$000 réis para pagamento do ordenado de mais um Official, na forma da Portaria da Presidencia de 1.º de Julho do corrente anno, que fica desde já approvada..... 3:050\$000

§ 5.º Expediente, impressão de Leis e Regulamentos Provinciaes, e compra de mobilia..... 1:000\$000

§ 6.º Subsidio á Folha que publicar os actos officiaes, obrigando-se o Editor á dar certo numero de exemplares para serem distribuidos ás Repartições Publicas..... 240\$000

4:290\$000

10:460\$000

Transporte. . . . . 10:460\$000

*Instrucção Publica.*

§ 7.º Gratificação ao Director..... 500\$000

§ 8.º Ordenados dos Professores de Arithmetica, Algebra e Geometria; de Francez, Geographia e Historia; e de Philosophia Racional e Moral, a 600\$000 réis..... 1:800\$000

§ 9.º Ordenado e gratificação ao Professor de Musica vocal e instrumental na forma da Lei n. 33 de 27 de Setembro..... 592\$000

§ 10. Ordenado e gratificação aos Professores e Professoras de 16 Escolas de instrucção primaria, na forma das Leis ns. 15, 27 e 31..... 8:940\$000

§ 11. Gratificação ao actual Professor de 1.ª letras de Villa Bella da Imperatriz, pelo ensino de Musica vocal, na forma da Lei n. 32 de 27 de Setembro..... 360\$000

§ 12. Prestação ao Seminario Episcopal para sustento de 12 alumnos pobres, nos termos da Lei n. 35, e gratificação de 600\$000 réis, desde já, ao Professor de Grammatica Latina, pelo ensino dos alumnos externos, sendo obrigado a ensinar Rhetorica aos mesmos alumnos..... 2:040\$000

§ 13. Expediente da Directoria, utensis para as Escolas, compendios, papel, etc. para os alumnos pobres, premios para os que mais se distinguirem, e instrumentos para a Aula de Musica..... 1:200\$000

18:432\$000

*Culto Publico.*

§ 14. Guisamentos, e alfaias para as Matrices mais necessitadas..... 800\$000

*Saude e Caridade Publica.*

§ 15. Propagação da vaccina..... 100\$000

§ 16. Sustento e vestuario dos presos pobres nos Municipios, cujas Camaras não puderem satisfazer estas despezas..... 500\$000

600\$000

*Obras Publicas.*

§ 17. Vencimento dos Empregados, e expediente da Administracção..... 1:200\$000

§ 18. Diversas obras, inclusive a quantia de 300\$000 réis para a Capella da Povoação do Abacaxis, 400\$000 para concerto da Igreja Matriz da Villa de Silves, e 300\$ para a conclusão da de Mauês..... 6:000\$000

7:200\$000

34:492\$000

Transporte. . . . . 34:492 \$000

*Repartição de Fazenda,*

§ 19. Ordenados dos Empregados da Administração de Fazenda Provincial, na forma da Tabella annexa á Portaria da Presidencia de 1.º de Julho do corrente anno, que fica approvada..... 5:340 \$000

§ 20. Porcentagem aos Empregados da Administração ..... \$

§ 21. Expediente, inclusive a compra de livros e talões..... 600 \$000

§ 22. Commissão aos Collectores e seus Escrivães..... \$

§ 23. Aluguel da Caza, em que funciona a Administração..... 225 \$000

§ 24. Reposições, e restituições de direitos, e outras..... \$

6:165 \$000

*Despezas Diversas.*

§ 25. Fabrica de chapéos de palha..... 800 \$000

§ 26. Despezas eventuaes..... 2:600 \$000

3:400 \$000

44:057 \$000

**TITULO II.**

*Da receita provincial.*

Art. 2.º O presidente da provincia é autorisado para faser arrecadar no anno de 1855 as rendas abaixo declaradas:

§ 1.º Decima dos predios urbanos.

§ 2.º Dizimo dos generos mencionados na Tabella—A—annexa a presente Lei.

§ 3.º Meio dizimo dos generos mencionados na Tabella—B—tambem annexa a presente Lei.

§ 4.º Vinte e cinco por cento sobre o consumo d'aguardente de canna.

§ 5.º Cem réis por frisqueira d'aguardente de canna, ou qualquer outra bebida espirituosa, pagos pelo fabricante.

§ 6.º Dez mil réis de cada caza em que se venderem aguas-ardentes, vinhos, licores, ou quasquer outras bebidas espirituosas, na Cidade, Villas, e Povoados.

§ 7.º Dez mil réis de cada loja de fazendas á retalho e miudesas (inclusive as lojas ambulantes) na Cidade, Villas, e Povoados. Ficão isentos d'este imposto os açougues, boticas, e padarias.

§ 8.º Vinte mil réis de cada caza de modas, ou em que se venderem joias ou abjectos de luxo.

§ 9.º Vinte mil réis de cada armazem, em que se venderem por grosso ou atacado fazendas, generos seccos ou molhados, na Cidade, Villas, e Povoados.

§ 10. Vinte mil réis de cada caza de negocio de qualquer especie situada fóra dos Povoados.

§ 11. Vinte e cinco mil réis de cada embarcação empregada no commercio interno da Provincia, ou de regatão.

§ 12. Mil réis annuaes por tonellada das embarcações empregadas no commercio interno, ou de regatão, ou no d'esta Provincia com a do Pará.

§ 13. Quinhentos e quarenta réis por pessoa, em cada viagem, da tripolação das embarcações de que tratão os §§ antecedentes.

§ 14. Dez por cento das heranças, e legados, inclusive o uso-fructo, e da parte dos premios deixados aos testamenteiros, que exeder a vintena; e 20 por cento quando os herdeiros collateraes do quarto grão em diante, segundo o direito civil, addirem ás heranças *ab-intestato*.

§ 15. Cinco por cento da compra e venda de escravos.

§ 16. Cinco por cento sobre o provimento dos Empregados Provinciais.

§ 17. Dois por cento das fianças criminaes.

§ 18. Dez mil réis de cada escravo que sahir da Provincia, não indo em companhia de seu senhor, e para serviço do mesmo

§ 19. Dez mil réis de cada cavallo, ou egora que se exportar da Provincia.

§ 20. Cinco mil réis de cada cabeça de gado vaccum, que se exportar da Provincia. As crias, tanto do gado vaccum, como do cavallar, pagarão a quarta parte do imposto respectivo.

§ 21. Quatrocentos réis de cada tartaruga que se exportar da Provincia.

§ 22. Cobrança da divida activa.

§ 23. Multas por infrações de Leis e Regulamentos Provinciais.

§ 24. Producto da Fabrica de chapéos de palha.

§ 25. Producto da Olaria Provincial.

§ 26. Producto da venda das Leis e Regulamentos Provinciais.

§ 27. Emolumentos das Certidões passadas pela Administração da Fazenda Provincial, e Collectorias, iguaes aos que se cobrão na Thezouraria de Fazenda, desde já.

§ 28. Renda não classificada.

§ 29. Reposições, restituições, e alcances.

§ 30. Rendimento do evento.

#### *Disposições Geraes.*

Artigo 3.º Continua em vigor a authorisação conferida ao Presidente da Provincia nos §§ 1.º e 2.º do Art. 3.º da Lei n.º 24 do 1.º de Dezembro de 1853 para reformar as disposições que actualmente regulão a arrecadação, escripturação, e distribuição das Rendas Provinciais, podendo ainda alterar o numero e vencimentos dos Empregados da Administração, se a conveniencia do serviço o exigir.

Artigo 4.º O Presidente da Provincia é outrosim autorisado para:

§ 1.º Fazer nas Tábellas —A e B— annexas a esta Lei as alterações que a experiencia aconselhar, com tanto que nenhum dos generos consumidos na Provincia, ou d'ella exportados pague mais de dez por cento de imposto.

§ 2.º Mandar pagar desde já com a renda do corrente anno as despesas feitas, ou que se fizerem com serviços autorizados pela referida Lei n.º 24, para que não forem sufficientes as quantias fixadas nas respectivas verbas.

§ 3.º Reformar o actual Regulamento da Secretaria do Governo, podendo alterar o numero dos Empregados, e melhorar-lhes os vencimentos, com tanto que o accrescimento de despeza não exeda a um conto de réis, e passando os emolumentos a fazer parte da Renda Provincial.

§ 4.º Mandar emprestar pelo Cofre Provincial á Camara Municipal da Capital a quantia que lhe for precisa para pôr em execução, desde já, a Lei N.º 34 de 28 de Setembro do corrente anno.

§ 5.º Mandar entregar, desde já, á disposição do Exm.º Bispo Diocesano por emprestimo, sem juros, a quantia necessaria para satisfação do restante da divida proveniente da compra do predio, em que se acha estabelecido o Seminario Episcopal.

Art. 5.º Alem da quantia consignada nos §§ 17, e 18 do Art. 1.º da presente Lei poderá o Presidente da Provincia applicar ás obras publicas o saldo que houver do anno de 1854.

Art. 6.º O Presidente da Provincia mandará pagar, desde já, á cada um dos Empregados da Administração de Fazenda Provincial, que tiverão exercicio no primeiro semestre do corrente anno, uma gratificação proporcional ao augmento de ordenado que lhes foi concedido pela Portaria da Presidencia do 1.º de Julho, e Tabella annexa.

Art. 7.º Quando o negociante vender em uma só loja ou caza de negocio mercadorias de diversas especies, que estejam sujeitas a dois, ou mais impostos dos designados nos §§ 6, 7, e 9 do Artigo 2.º da presente Lei, far-se-ha o abatimento de vinte por cento na quantia total que tiver de pagar.

Art. 8.º Ficão em vigor as disposições da Lei n.º 10 de 3 de Novembro de 1852, que não versarem particularmente sobre a fixação da receita e despeza, e não tiverem sido expressamente revogadas.

Art. 9.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as Autoridades, á quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Amazonas aos trinta dias do mez de Setembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e quarenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

H. S.

*Herculano Ferreira Penna.*

Bernardo Francisco de Paula e Azevedo a fez.

N'esta Secretaria do Governo da Provincia do Amazonas foi Sella-da e publicada a presente Lei em 2 de Outubro de 1854.

*O Official João d'Oliveira Seixas.*

Registrado a fl. 47 do Livro primeiro de registro das Leis Provinciaes. Secretaria do Governo da Provincia do Amazonas 2 de Outubro de 1874.

*O Amanuense, Ricardo José Correia de Miranda.*

—A—

**TABELLA dos generos que devem pagar dizimo em virtude do § 2.º do art. 2.º da Lei Provincial n.º 40.**

Abutua.	Jutaycica.
Algodão.	Manteiga de ovos de tartaruga, de
Azeite de todas as qualidades.	peixe boi ou de qualquer outro
Banha ou gordura de tartaruga.	peixe.
Breu em pão ou em rama.	Mi ira de qualquer especie.
Carne secca, que se exportar da	Provincia.
Provincia.	Piassava em obra.
Café.	Redes de algodão, e de qualquer
Estopa.	outra qualidade.
Farinha secca, ou d'agua, que se	Pós de tapioca.
exportar da Provincia.	Sebo.
Dita de tapioca.	Sumaúma.

*Advertencia.*

O imposto será pago quando os generos entrarem nas Povoações da Provincia, ou quando forem exportados, como determinarem os Regulamentos do Governo.

Palacio do Governo da Provincia do Amazonas, 30 de Setembro de 1854.

*Herculano Ferreira Penna.*

—B—

**TABELLA dos generos que devem pagar meio dizimo em virtude do § 3.º do art. 2.º da Lei Provincial n.º 40.**

Cacáo.	fórma que se exportarem da
Castanha.	Provincia.
Couros de gado vaccum.	Oleo de cupahyba.
Cravo.	Peixe secco e de salmoura.
Cumarú.	Pelles de qualquer animal.
Chifres.	Piassava em rama.
Gomma elastica de qualquer for-	Puxyry.
ma manufacturada ou liquida.	Salsaparrilha.
Grude de qualquer peixe.	Solla.
Guaraná.	Tabaco.
Madeiras de qualquer especie, ou	Urucú.

*Advertencia.*

O imposto será pago quando os generos entrarem nas povoações da Provincia, ou quando forem exportados, como determinarem os Regulamentos do Governo.

Palacio do Governo da Provincia do Amazonas, 30 de Setembro de 1854.

*Herculano Ferreira Penna.*

**LEI N.º 41—DE 5 DE OUTUBRO DE 1854.**

Fixa a Despeza e orça a Receita das Camaras Municipaes para o anno de 1855.

**Herculano Ferreira Penna, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Commendador da Ordem da Rosa, Senador do Imperio, Director General das Rendas Publicas, Membro do Tribunal do Thesouro Nacional, Presidente da Provincia do Amazonas:**

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou a Lei seguinte:

**CAPITULO I.**

*Da Despeza Municipal.*

Art. 1.º As Camaras Municipaes d'esta Provincia são autorizadas para despendere no anno de 1855 ás quantias fixadas na presente Lei; a saber:

§ 1.º Camara Municipal da Cidade da Barra:	
Ordenado ao Secretario. . . . .	300\$000
Idem ao Fiscal. . . . .	200\$000
Idem ao Porteiro servindo de Continuo . . . . .	100\$000
Gratificação a um Medico de partido para curar os enfermos pobres da Capital, e os prezos existentes na Cadêa . . . . .	400\$000
Ao Procurador e aos Fiscaes de fóra da Cidade 6 por cento á cada um da renda que effectivamente arrecadar. . . . .	\$
Compra de remedios para os enfermos pobres e prezos. . . . .	200\$000
Despezas judiciaes, jury e eleições. . . . .	300\$000
Festas do Culto Divino e regozijo publico . . . . .	150\$000
Expediente da Camara. . . . .	50\$000
Limpeza de ruas, praças e estradas da Capital. . . . .	300\$000
Luz para a Cadêa, sustento, e vestuario e curativo dos prezos pobres. . . . .	500\$000
Compra de balanças, e de padrões de pezos e medidas. . . . .	60\$000
Divida passiva . . . . .	\$
Eventuaes. . . . .	50\$000
	<hr/> 2:610\$000

§ 2.º Camara Municipal de Villa-Bella da Imperatriz :

Ordenado ao Secretario. . . . .	120\$000
Idem ao Fiscal . . . . .	60\$000
Idem ao Porteiro servindo de Continuo . . . . .	40\$000
Ao Procurador, e aos Fiscaes de fóra da Villa-Bella . . . . .	\$
	<hr/> 220\$000

Transporte. . . . .	220\$000	
la 6 por cento á cada um da renda que effectivamente arrecadar. . . . .	\$	
Concerto e preparo da Caza das Sessões da Camara e Cadêa . . . . .	500\$000	
Despezas judiciaes, eleições e expediente da Camara . . . . .	60\$000	
Festas do Culto Divino e regozijo publico . . . . .	50\$000	
Luz para a Cadêa, sustento, ve-tuario e curativo dos prezos pobres . . . . .	50\$000	
Construcção do Cemiterio Publico . . . . .	800\$000	
Limpeza de ruas e praças. . . . .	80\$000	
Compra de balanças, e padrões de pezos e medidas. . . . .	60\$000	
Divida passiva . . . . .	\$	
Eventuaes. . . . .	30\$000	
	<hr/>	1:850\$000

§ 3.º Camara Municipal da Villa de Maués:

Ordenado ao Secretario . . . . .	200\$000	
Idem ao Fiscal . . . . .	50\$000	
Gratificação ao dito para servir de Administrador do Cemiterio Publico. . . . .	30\$000	
Ordenado ao Porteiro servindo de Continuo. . . . .	30\$000	
Gratificação ao dito para servir de Ajudante do Administrador do Cemiterio Publico. . . . .	15\$000	
Ao Procurador e aos Fiscaes de fóra da Villa 6 por cento á cada um da renda que effectivamente arrecadar. . . . .	\$	
Despezas judiciaes, jury, eleições e expediente da Camara . . . . .	150\$000	
Festas do Culto Divino, e regozijo publico . . . . .	50\$000	
Luz para a Cadêa, sustento, vestuario e curativo dos prezos pobres. . . . .	150\$000	
Continuação da obra da caza da camara e cadêa . . . . .	600\$000	
Conclusão da obra do Cemiterio publico. . . . .	400\$000	
Limpeza de ruas e praças. . . . .	50\$000	
Compra de balanças, e padrões de pezos e medidas . . . . .	60\$000	
Divida passiva . . . . .	\$	
Eventuaes. . . . .	30\$000	
	<hr/>	1:815\$000

§ 4.º Camara Municipal da Villa d'Ega :

Ordenado ao Secretario. . . . .	240\$000	
Idem ao Fiscal . . . . .	100\$000	
Idem ao Porteiro servindo de Continuo. . . . .	50\$000	
Ao Procurador, e aos Fiscaes de fóra da Villa 6 por cento á cada um da renda que effectivamente arrecadar . . . . .	\$	
Despezas judiciaes, jury, eleições e expedi-		
	<hr/>	390\$000

Transporte. . . . .	390\$000	
ente da Camara . . . . .	100\$000	
Festas do Culto Divino e regozijo publico . . . . .	60\$000	
Luz para a Cadéa, sustento, vestuario e curativo aos prezos pobres. . . . .	100\$000	
Limpeza das ruas e praças. . . . .	120\$000	
Concerto da caza que servir de cadéa desde ja	500\$000	
Continuação da obra do cemiterio publico. . . . .	450\$000	
Aluguel de uma caza para as Sessões. . . . .	72\$000	
Compra de mobilia para a Sala das Sessões. . . . .	48\$000	
Compra de balanças, e padrões de pezos e medidas. . . . .	60\$000	
Divida passiva . . . . .	\$	
Eventuaes . . . . .	30\$000	
	<hr/>	1:930\$000

§ 5.º Camara Municipal da Villa de Silves:

Ordenado ao Secretario. . . . .	120\$000	
Idem ao Fiscal . . . . .	50\$000	
Idem ao Porteiro servindo de Continuo. . . . .	30\$000	
Ao Procurador e aos Fiscaes de fóra da Villa 6 por cento á cada um da renda que effectivamente arrecadar . . . . .	\$	
Despezas judiciaes, eleições e expediente da Camara . . . . .	40\$000	
Festas do Culto Divino e regozijo publico . . . . .	30\$000	
Luz para a Cadéa, sustento, vestuario e curativo dos prezos pobres. . . . .	40\$000	
Limpeza de ruas e praças. . . . .	60\$000	
Compra de balanças, e padrões de pezos e medidas. . . . .	60\$000	
Divida passiva. . . . .	\$	
Eventuaes. . . . .	20\$000	
	<hr/>	450\$000

§ 6.º Camara Municipal da Villa de Barcellos:

Ordenado ao Secretario. . . . .	200\$000	
Idem ao Fiscal . . . . .	50\$000	
Idem ao Porteiro servindo de Continuo . . . . .	30\$000	
Ao Procurador, e aos Fiscaes de fóra da Villa 6 por cento á cada um da renda que effectivamente arrecadar. . . . .	\$	
Despezas judiciaes, eleições e expediente da Camara. . . . .	40\$000	
Festas do Culto Divino e regozijo publico . . . . .	30\$000	
Luz para a Cadéa, sustento, vestuario e curativo dos prezos pobres. . . . .	40\$000	
Limpeza de ruas e praças. . . . .	40\$000	
Compra de balanças, e padrões de pezos e medidas. . . . .	60\$000	
Divida passiva . . . . .	\$	
Eventuaes. . . . .	20\$000	
	<hr/>	510\$000

**CAPITULO II.**

*Da Receita Municipal.*

Art. 2.º Cada uma das Camaras Municipaes d'esta Provincia fará arrecadar no anno de 1855 as seguintes rendas:

§ 1.º Aferição annual de balanças, pezos e medidas na fórmula da Tabella—A—annexa a presente Lei.

§ 2.º Taxas de licenças e patentes annuaes, e outras imposições designadas na Tabella—B—, tambem annexa a presente Lei.

§ 3.º Impostos de vér-o-pezo na fórmula da Tabella—C—igualmente annexa a esta Lei.

§ 4.º Multas impostas por Leis geraes, e provinciaes, e por Posturas municipaes.

§ 5.º Divida activa, e saldos dos annos anteriores.

§ 6.º Prestações, donativos, dons gratuitos e restituções.

Art. 3.º A Camara de Villa-Bella da Imperatriz fará tambem arrecadar o imposto de 1\$000 réis de cada montaria que se empregar na salga de peixe nos lagos ou rios de seu Municipio; e o producto será especialmente applicado á obra do Cemiterio publico da mesma Villa.

**CAPITULO III.**

*Disposições Geraes.*

Art. 4.º Os Secretarios das Camaras Municipaes deverão apresentar-lhes no principio do mez de Fevereiro de cada anno o Balanço da Receita e Despeza do anno findo, e o Orçamento para o futuro, organisados conforme as Instrucções á que se refere o art. 30 da Lei Provincial n.º 116 de 23 de Outubro de 1843, sob pena de serem multados á juizo das mesmas Camaras, em 25\$ á 50\$000 réis, se o não fizerem, alem de ficarem sujeitos ao competente processo de responsabilidade por essa falta.

Art. 5.º As Camaras municipaes, depois de examinarem, e approvarem os Balanços e Orçamentos, de que trata o artigo antecedente, deverão immediatamente remettel-os ao Presidente da Provincia, acompanhados das contas do anno findo, prestadas por seus Procuradores, com todos os documentos que legalisarem a despeza; e n'essa mesma occasião enviarão as propostas que houverem de fazer á bem de seus Municipios, de sorte que até o fim de Março estejam na Secretaria do Governo, para ser tudo presente á Assembléa Legislativa Provincial, em tempo opportuno.

Art. 6.º Quando os Secretarios deixarem de apresentar os Balanços e Orçamentos no praso marcado, as Camaras, ou os seus Presidentes, si ellas não se reunirem, nomearão interinamente pessoa que aprompte esses trabalhos com a maior brevidade possivel.

Art. 7.º Findo o mez de Março o Presidente da Provincia imporá repartidamente aos Vereadores das Camaras, que até esse tempo não tiverem remettidos os Balanços e Orçamentos, nem justificado a falta, a multa de 100\$ á 150\$000 réis.

Art. 8.º Os Fiscaes de fóra da Cidade, e Villas entregarão aos Procuradores, de tres em tres mezes, as rendas que arrecadarem,

liquidadas da porcentagem que lhes pertencer, e na mesma occasião apresentarão ás Camaras as suas contas para serem tomadas. Os que o não fizerem serão suspensos, e ficarão sujeitos ao competente processo de responsabilidade.

Art. 9.º As quantias fixadas na presente Lei não poderão jamais ser excedidas pelas Camaras Municipaes, e quando não bastem para os serviços decretados, deverão ellas expôr com a conveniente anticipação ao Presidente da Provincia, a necessidade do augmento.

Art. 10. A vista da demonstração apresentada pela Camara poderá o Presidente da Provincia augmentar a quantia de qualquer das verbas de despeza, dando á Assembléa Legislativa Provincial, na sua primeira reunião, circunstanciada conta do uzo que fizer d'esta faculdade.

Art. 11. Aos Procuradores das Camaras não se levará em conta despeza alguma, que seja feita sem authorisação por escripto das mesmas Camaras, ou de seus Presidentes, nos casos em que a estes fôr permittido dal-a.

Art. 12. As obras municipaes só serão feitas por administração quando não apparecerem empreiteiros, que queirão arrematal-as com condições rasoaveis. Os contractos de arrematação, cujo valor exceder a 100\$000 réis, não poderão ter vigor antes de serem approvados pelo Presidente da Provincia.

Art. 13. Todas as Camaras Municipaes serão obrigadas a ter balanças, e padrões de pesos e medidas iguaes aos de que se usa na Provincia do Pará. As que não cumprirem este preceito no prazo marcado pelo Presidente da Provincia, ficarão sujeitas a multa de 100\$ á 150\$000 réis, que será por elle imposta, e repartida pelos Vereadores em exercicio.

Art. 14. Cada uma das Camaras Municipaes mandará, no mais curto prazo possivel, inventariar os livros, collecções de Leis, e Regulamentos, officios e mais papeis existentes no seu archivo. Este inventario será lançado em livro proprio, aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo Presidente da Camara, que assignará com o Secretario as verbas da carga, e fará incluir até o fim de cada trimestre, ao mais tardar, tudô quanto fôr accrescendo.

Art. 15. Os Secretarios não poderão obter demissão, nem entrar no gozo de qualquer licença, que lhes seja concedida, sem entregarem tudo quanto constar dos inventarios aos seus Successores, ou Substitutos, que assignarão com o Presidente da Camara os recibos lançados no mesmo livro.

Art. 16. O Secretario que deixar de cumprir o preceito do artigo antecedente incorrerá na multa de 25\$ á 50\$000 réis, imposta pela Camara, alem de ficar sujeito ao competente processo de responsabilidade, por qualquer falta ou extravio dos objectos a seu cargo.

Art. 17. As Camaras Municipaes ficão autorizadas a dar por arrematação algum ou alguns dos ramos da sua renda, quando reconhecão que esse systema póde ser mais vantajoso do que a administração, com tanto porem: 1.º que a arrematação se não faça com menos de dez por cento sobre o rendimento do ultimo anno do artigo da renda que se houver de arrematar; 2.º que o tempo da arrematação não exceda a um anno; 3.º que o arrematante preste fi-

ança idonêa. O contracto da arrematação não poderá todavia ter vigor antes de ser approved pelo Presidente da Provincia, que dará ás instrucções necessari as para a execução d'este artigo.

Art. 18. As camaras Municipaes, sempre que encontrarem difficuldades na arrecadação das suas rendas, farão esta observação nos Orcamentos que devem apresentar á Assembléa Legislativa Provincial, indicando ao mesmo tempo os meios que julgarem mais convenientes para removel-as. Proporão tambem a abolição dos impostos, que julgarem oppressivos da agricultura, industria e commercio, e sua substituição por outros que lhes pareção preferiveis, e igualmente productivos, de sorte que as rendas municipaes não soffrão diminuição.

Art. 19. O fundo que tem de servir de base para o lançamento das taxas de que trata o § 18 da Tabella —B— regular-se-ha pelo existente, pouco mais ou menos, no acto do lançamento, e do permanente no decurso do anno em generos e mercadorias expostas á venda, (com exepção das fazendas seccas), tendo-se em attenção a sua maior ou menor extracção, e a importancia commercial do lugar, em que estiver situada a caza.

Art. 20. O lançamento de todas as cazas e embarcações sujeitas aos impostos da Tabella—B—, será feito impreterivelmente até o fim de Novembro de cada anno pelos Procuradores e Fiscaes, e escripturado em livro especial, numerado, aberto, rubricado e encerrado pelo Presidente da Camara, ou por um Vereador por elle commissionado, declarando-se os nomes dos collectados, a natureza dos Estabelecimentos, a rua em que estiverem situados, o fundo commercial de que trata o § 18, e os impostos que cada um deverá pagar. Ao lançamento dar-se-ha toda a publicidade possivel, franqueando-se o exame d'elle as partes interessadas.

Art. 21. Encerrado o lançamento do anno, as cazas, lojas, etc., que se abrirem serão inscriptas em additamento a elle para pagarem o imposto de patente, á que forem sujeitas, depois de se proceder aos exames convenientes.

Art. 22. Os collectados, que se sentirem lezados pelo lançamento, poderão dirigir suas reclamações á Camara, ou ao seu Presidente, se ella não se reunir, até o dia 31 de Dezembro, não devendo ser attendidas ás que forem apresentadas depois d'esse praso.

Art. 23. Das decisões das Camaras haverá recurso para o Presidente da Provincia, sem suspensão da cobrança; mais taes recursos não poderão ser attendidos uma vez que os recorrentes não provem estar quites dos impostos do anno anterior.

Art. 24. Os Porteiros e os Ajudantes dos Porteiros das Camaras Municipaes servirão de Escrivães dos Fiscaes da Cidade, e Villas nas correições e lançamentos, quando os Secretarios não possão por muito occupados desempenhar esse trabalho, e para as Freguezias de fóra nomearão as mesmas Camaras pessoas idonêas, que antes de entrar em exercicio prestarão juramento perante o juiz de Paz respectivo. A cada um d'estes Escrivães arbitrarão as Camaras a gratificação ou porcentagem, que parecer rasoavel, incluindo-a nos Orcamentos que devem enviar á Assembléa Legislativa Provincial.

Art. 25. Se o Collectado em qualquer tempo do anno traspassar,

vender ou mudar 'o seu Estabelecimento para lugar differente d'aquelle em que se achava no acto do lançamento, será obrigado a dar parte por escripto a respectiva Camara Municipal, ou ao Fiscal do lugar, e aquelle que o não fizer no praso de oito dias ficará sujeito a uma multa de 10\$000 réis.

Art. 26. No caso de venda, cessão, ou traspasse, por qualquer titulo, das cazas e canôas de que trata a Tabella—B—, o novo dono ficará responsavel pelos impostos que o seu antecessor tiver deixado de pagar.

Art. 27. Ninguem poderá abrir caza de negocio, ou de qualquer outro mister, sujeita a imposto municipal, antes de ter obtido licença da respectiva Camara ou do Fiscal do lugar, nem continuar a tel-a aberta além do praso dentro do qual deve requerer nova licença annual. O contraventor ficará sujeito a oito dias de prisão, ou a uma multa igual ao dobro do imposto do Alvará, que será obrigado a solicitar no praso de quinze dias depois da condemnação, ficando entretanto fechada a caza. Na reincidencia serão dobradas as penas.

Art. 28. Os impostos das cazas de negocio mencionadas na Tabella—B—deverão ser integralmente pagos antes da assignatura dos Alvarás de licença. Para as cazas já estabelecidas serão estes Alvarás passados pelos Presidentes das Camaras na Cidade e Villas, e pelos Fiscaes nas Freguezias de fóra no decurso do mez de Janeiro, e em qualquer tempo em que as partes os requeirão para aquelles que heuverem de ser abertas de novo. Exceptua-se todavia o imposto de patente, mencionado no § 18 da mesma Tabella, do qual só se cobrará a metade quando as cazas forem abertas no segundo semestre do anno.

Art. 29. As licenças para as canôas de commercio interno ou de regatão, deverão ser tiradas pelos respectivos donos, mestres, ou encarregados, antes de emprehenderem a primeira viagem em cada anno: ao que o não fizer será apprehendida a canôa com as mercadorias, até que pague a multa de 30\$ réis para a Camara do Municipio onde for encontrada, e os competentes direitos do Alvará de licença que deverá immediatamente solicitar. Estas penas não serão todavia applicadas ás canôas, que achando-se munidas de licença, e não tenham podido concluir a viagem até o fim do anno, a que se referir a mesma licença, forem encontradas em regresso para o mesmo porto, d'onde tiverem sido despachadas.

Art. 30. As canôas de commercio interno, ou de regatão que navegarem nas aguas de dois ou mais Municipios, ficam sujeitas a pagar á Camara de cada um d'elles os impostos respectivos.

Art. 31. Quando se tirar licença para vender na mesma casa diversos generos, liquidos, ou fazendas, passar-se-ha um unico Alvará, e o negociante pagará os impostos correspondentes a cada um d'elles com o abatimento de vinte por cento.

Art. 32. A licença para armar redes de pescar peixe-boi, de que trata o § 14 da Tabella—B, só terá vigor durante o tempo de cada safra, e não dará direito á quem a obtiver para impedir que quaesquer outras pessoas pesquem dentro dos lagos ou paraná-merins. Quem armar as ditas redes sem licença da Camara ficará sujeito á

multa de 20\$ réis, ou pena de oito dias de prisão, e ao dobro na reincidência.

Art. 33. Toda a pessoa que publicamente tirar esmolas para festividades sem licença da respectiva Camara Municipal, não sendo disso incumbida por Irmandade ou Confraria, cujo Compromisso conceda tal faculdade, ficará sujeita a multa de 20\$ réis, ou a pena de oito dias de prisão; e ao dobro na reincidência.

Art. 34. Nos julgamentos de infracção de posturas, e outros actos judiciaes poderão os Procuradores das Camaras delegar os poderes necessarios, por instrumento de procuração em outrem, que, como seu procurador, defenda os direitos da Camara, e promova as demandas perante as competentes Autoridades.

Art. 35. As Camaras Municipaes não poderão conceder licença á lojas, armazens, casas, e canôas sujeitas á imposições geraes ou provinciaes, sem que os impetrantes mostrem que nada devem das mesmas imposições.

Art. 36. O Presidente da Provincia poderá alterar as instrueções á que se refere o Artigo 4.º da presente Lei, e estabelecer por meio de novos Regulamentos o systema de escripturação, e contabilidade da receita, e despesa municipal.

Art. 37. A Lei Provincial n.º 30, que regula os vencimentos dos Empregados Provinciaes, que obtiverem licenças, é tambem applicavel aos Empregados Municipaes.

Art. 38. Os Fiscaes tanto da Cidade, como das Villas, poderão accumular o cargo de Procurador, quando não haja quem o queira exercer separadamente.

Art. 39. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as Autoridades, á quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contem. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Amazonas aos 5 dias do mez de Outubro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1854, 33.º da Independencia, e do Imperio.

L. S.

*Herculano Ferreira Penna.*

Bernardo Francisco de Paula e Azevedo a fez.

N'esta Secretaria do Governo da Provincia do Amasonas foi sellada, e publicada a presente Lei em 6 de Novembro de 1854.

O Secretario da Provincia,  
*João Wilkens de Mattos.*

Registrada a fi. 52 v. do Livro 1.º de registro das Leis Provinciaes. Secretaria do Governo da Provincia do Amasonas, 6 de Novembro de 1854.

O Official, *João de Oliveira Seixas.*

—A—

*TABELLA das taxas, que as Camaras Municipaes deverão cobrar em virtude do Artigo 2.º § 1.º da Lei n. 41 desta data.*

Pela aferição de cada uma medida de generos seccos, desde meio selamim ou uma oitava da quarta até alqueire...	\$100
Idem de cada uma medida de liquidos desde oitavo de quartilho até canada . . . . .	\$100
Idem de canada para oleo, ou 36 quartilhos . . . . .	\$200
Idem de balança de marco com os seus pesos. . . . .	\$500
Idem de dita de meia quarta, até meia arroba com os seus pesos. . . . .	1\$000
Idem de dita de mais de meia arroba, até quintal com os seus pesos . . . . .	1\$500
Idem de vara ou covado . . . . .	\$200
Idem de qualquer peso, ou medida avulsa. . . . .	\$100

A aferição será feita todos os annos até o fim de Fevereiro, e sempre que qualquer pessoa quizer usar de balança, peso ou medida ainda não aferida.

Pela conferência que os Aferidores podem e devem fazer no decurso do anno, nada pagarão as partes, senão as multas que o Código de Posturas commina pelas faltas ou differenças, que se verificarem.

Palacio do Governo da Província do Amasonas 5 de Outubro de 1854.

*Herculano Ferreira Penna.*

—B—

*TABELLA dos impostos que as Camaras Municipaes deverão cobrar em virtude do Artigo 2.º § 2.º da Lei n.º 41 desta data.*

§ 1.º Por Alvará de licença para abrir, ou ter aberta casa, em que se vendam aguas-ardentes, vinhos, licores, ou quaesquer outras bebidas espirituosas, na Cidade, Villas e povoados . . . . .	4\$000
§ 2.º Idem para loja de fazendas á retalho, e miudezas, inclusive as lojas ambulantes, na Cidade, Villas e Povoados . . . . .	4\$000
§ 3.º Idem para casa de leilão, e armazem em que se vendam por grosso ou atacado fazendas, generos seccos, ou molhados, na Cidade, Villas e Povoados . . . . .	8\$000
§ 4.º Idem para casa de modas, ou em que se vendam joias ou objectos de luxo . . . . .	8\$000
§ 5.º Idem para casa de negocio de qualquer especie, situada fóra da Cidade, Villas e Povoados . . . . .	6\$000
§ 6.º Idem por embarcação de commercio interno da Provincia, ou de regatão . . . . .	12\$000

§ 7.º Por alvará de licença para abrir ou ter aberta, casa para Botica, Padaria, ou Açougue . . . . .	4\$000
§ 8.º Idem para casa de quitanda, ou taboleiro, em que se vendam fructas, pescado, farinha, legumes, bebidas não espirituosas, e outros generos do Paiz . . . . .	2\$000
§ 9.º Idem para qualquer espectaculo publico, que não seja gratuito para os espectadores. . . . .	10\$000
§ 10. Idem para casa em que se vendam, ou fabriquem foguetes, ou fogos de artificio . . . . .	6\$000
§ 11. Idem para casa em que se fabriquem charutos . . . . .	4\$000
§ 12. Idem para officina de qualquer officio mecanico . . . . .	2\$000
§ 13. Idem para fabricar agoardente de beijú. . . . .	4\$000
§ 14. Idem para armar redes de pescar peixe-boi na boca dos lagos, ou paraná-merins nos termos do Art. 32 da referida Lei n.º 41. . . . .	4\$000
§ 15. Idem para tirar esmolos em cada Municipio para festividades de Igreja, com excepção das Irmandades ou Confrarias que por seus compromissos, competentemente confirmados, forem para isso autorisadas. . . . .	12\$000
§ 16. Por licença para fazer-se qualquer rifa, 10 por cento do valor da mesma	
§ 17. Por titulo ou provimento de qualquer Emprego Municipal, 5 por cento do rendimento annual do mesmo Emprego, que serão pagos em prestações mensaes, dentro do primeiro anno do exercicio do Empregado.	
§ 18. Os armazens, tavernas, hotequins, e quaesquer outras casas de negocio, e as canoas de commercio do interior ou de regatão, em que se venderem por miúdo comestiveis, ou outros generos seccos ou molhados, nacionaes ou estrangeiros, pagarão annualmente além dos impostos correspondentes aos Alvarás de licença as seguintes taxas de patentes municipaes:	
Não excedendo o fundo do negocio a 500\$000 . . . . .	6\$000
De mais de 500\$000 até 1:000\$000 . . . . .	12\$000
De mais de 1:000\$000 até 1:500\$000. . . . .	18\$000
De mais de 1:500\$000 para cima. . . . .	24\$000

Palacio do Governo da Provincia do Amasonas 5 de Outubro de 1854.

*Herculano Ferreira Penna.*

—C—

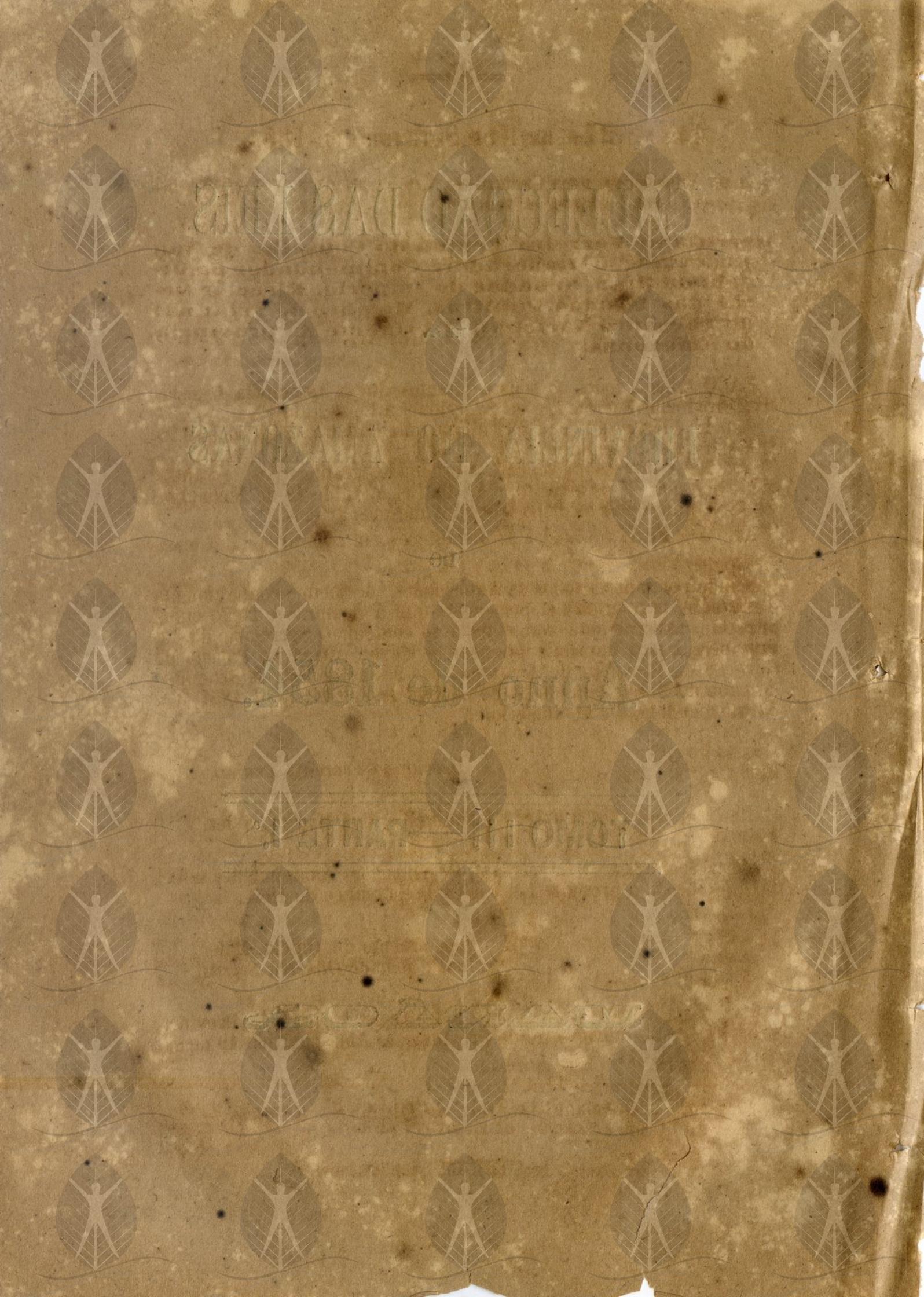
*TABELLA do imposto de ver-o-peso, que cada Camara Municipal deverá arrecadar dos generos produzidos, ou manufacturados no seu Municipio quando forem d'elle exportados, segundo a disposição do Art. 2.º § 3.º da Lei n.º 41 desta data.*

Abutua . . . . .	arroba	\$020
Algodão em caroço. . . . .	,	\$040
Dito descaroçado . . . . .	,	\$120

Arroz em casca . . . . .	alqueire	\$020
Dito pilado . . . . .	arroba	\$060
Azeite de qualquer qualidade . . . . .	pote	\$080
Banha de tartaruga . . . . .	'	\$100
Breu em pão ou em rama . . . . .	arroba	\$040
Café em casca . . . . .	'	\$040
Dito pilado . . . . .	'	\$060
Cacáo . . . . .	'	\$040
Castanha . . . . .	alqueire	\$040
Couros de gado vaccum salgados ou seccos . . . . .	um	\$040
Cravo . . . . .	arroba	\$100
Cumarú . . . . .	'	\$200
Estopa . . . . .	'	\$040
Farinha de tapioca . . . . .	alqueire	\$040
Feijão . . . . .	'	\$040
Gomma elastica de qualquer fôrma fabricada . . . . .	arroba	\$240
Dita liquida . . . . .	'	\$480
Grudes de qualquer qualidade . . . . .	'	\$100
Guaraná . . . . .	'	\$120
Jutaycica . . . . .	'	\$050
Manteiga d'ovos de tartaruga, de peixe-boi ou qualquer outra . . . . .	pote	\$200
Mel de canna . . . . .	'	\$040
Milho . . . . .	mão	\$010
Mixira de qualquer especie . . . . .	pote	\$100
Oleo de cupahyba . . . . .	canada	\$200
Peixe secco e salmoura . . . . .	arroba	\$040
Pelles de onças . . . . .	uma	\$100
Ditas de veado . . . . .	'	\$050
Piassava em obra . . . . .	pollegada	\$040
Dita em rama . . . . .	arroba	\$020
Puxury . . . . .	'	\$100
Pós de tapioca . . . . .	alqueire	\$040
Redes de maqueira de qualquer qualidade, do valor de 5\$000 réis para cima . . . . .	uma	\$200
Ditas do valor inferior a 5\$000 réis . . . . .	'	\$050
Salsaparrilha . . . . .	arroba	\$200
Sola . . . . .	meio	\$040
Sebo . . . . .	arroba	\$050
Sumaúma . . . . .	'	\$050
Tabaco . . . . .	'	\$200

Palacio do Governo da Provincia do Amasonas, 5 de Outubro de 1854.

*Herculano Ferreira Penna.*





## AVISO

A disponibilização (gratuita) deste acervo, tem por objetivo preservar a memória e difundir a cultura do Estado do Amazonas. O uso destes documentos é apenas para uso privado (pessoal), sendo vetada a sua venda, reprodução ou cópia não autorizada. (Lei de Direitos Autorais - [Lei nº 9.610/98](#)). Lembramos, que este material pertence aos acervos das bibliotecas que compõem a rede de bibliotecas públicas do Estado do Amazonas.

EMAIL: [ACERVODIGITALSEC@GMAIL.COM](mailto:ACERVODIGITALSEC@GMAIL.COM)



Secretaria de  
**Estado de Cultura**



CENTRO CULTURAL DOS  
POVOS DA AMAZÔNIA